



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2852/2025

São Luís, 02 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Parecer Prévio	9
Primeira Câmara	10
Decisão	10
Gabinete dos Relatores	15
Decisão monocrática	15
Despacho	24
Edital de Citação	25
Secretaria Geral	26
Outros	26
Secretaria de Gestão	27
Outros	27
Extrato de Nota de Empenho	28
Extrato de Termo de Cooperação	28
Secretaria de Fiscalização	28
Resultado de Fiscalização	29

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4822/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta do Município de Lago da Pedra

Responsável: Laércio Coelho Arruda, Prefeito, CPF nº 467.393.433-49, residente na rua Deputado Raimundo Boga, nº12, Centro, Cep: 65.715-000 - Lago da Pedra/MA

Procurador Constituído: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB-MA - nº20036, Hugo Maciel Silva, OAB-MA - nº16865, Samuel Jorge de Melo, OAB-MA - nº18212.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 73/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Lago da Pedra,

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas no período mencionado, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão de ocorrências formais em processos licitatórios, descritas no item 2.6.6, do Relatório de Instrução nº 21692/2021;

II – aplicar ao gestor responsável pela Administração Direta do Município de Lago da Pedra, no exercício financeiro de 2017, o Senhor Laércio Coelho Arruda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das ocorrências formais, descritas no item 2.6.6, do Relatório de Instrução nº 21692/2021;

III – intimar o gestor responsável, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2550/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Responsável: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, CPF nº 854.677.821-34, residente na rua Henrique Figueiredo, nº 1528, bairro: São Benedito, Cep: 65.400-00, Codó/MA.

Representante legal: Joselane Santos de Almeida Paz, OAB-MA nº 14907

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Codó/MA, alegando irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2020. Alegações de descumprimento da IN TCE-MA nº 34/2014. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 79/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em face da Câmara Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Senhor Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, alegando irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar procedente a denúncia e aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor responsável, Senhor Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Codó, nos termos do art. 13 da IN nº 34/2014, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação deste acórdão;

c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para todos os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4258/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Representante: F. RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS

Representado: Maria do Amparo Barros Rezende, Agente de Contratação da Câmara Municipal Barão de Grajaú/MA, CPF 449.313.523-91, com endereço na Rua Durval C Bezerra, 115, Centro, CEP: 6543-000, Vargem Grande-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Barão de Grajaú. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 010/2024 (PA nº 012/2024). Representação parcialmente procedente. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 345/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa F. Ramos da Silva Empreendimentos em face da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, noticiando supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 010/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 012/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de reforma da sede do Poder Legislativo municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Maria do Amparo Barros Rezende, Agente de Contratação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 10.682/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da manifestação como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005, devendo a Supervisão de Protocolo alterar a natureza do processo no Sistema de Processo Eletrônico - SPE de Denúncia para Representação;

b) julgar parcialmente procedente a Representação, no que tange à irregularidade na aplicação do benefício de prioridade a ME/EPP na dispensa Eletrônica nº 010/2024, por descumprimento do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;

c) aplicar multa de 5.000,00 (cinco mil reais), a Maria do Amparo Barros Rezende, Agente de Contratação da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude da irregularidade verificada, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC);

d) Determinar à Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA que proceda à inclusão das informações e documentos relativos à Dispensa Eletrônica nº 010/2024 no seu Portal da Transparência e no SINC Contrata;

e) Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 2404/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo

Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de Agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1637/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representada: Município de Pirapemas

Responsável: Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, CPF: 444.604.903-82, residente na rua Sebastião Nascimento, nº 03, Centro, Cep: 65.460-000. Pirapemas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2023, em razão de ocorrências na disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, em razão de ocorrências na disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar procedente a representação e determinar ao Município de Pirapemas, no prazo de 30 (trinta) dias, que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor Luis Fernando Abreu Cutrim, nos termos do art. 50, §2º no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 879/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 1114/2023

Recorrente: Wallas Gonçalves Rocha (Prefeito)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração contra a Decisão PL-TCE nº 1114/2023. Provimento parcial. Excluir o nome do recorrente do rol de responsáveis. Manter a decisão pelo apensamento da denúncia às contas do Fundeb do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2022.

DECISÃO PL-TCE Nº 229/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração apresentado pelo Senhor Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA no exercício financeiro de 2022, em face da Decisão PL-TCE nº 1114/2023, que determinou o apensamento da denúncia aos autos da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Benedito do Rio Preto, relativo ao exercício financeiro de 2022, para que as irregularidades detectadas na denúncia fossem consideradas nas referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a sugestão da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar parcialmente procedente o recurso de reconsideração determinando a exclusão do nome do Senhor Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, do rol de responsáveis pelas contas do Fundeb, exercício financeiro de 2022;
- b) manter o apensamento da denúncia à prestação de contas anual do Fundeb do Município de São Benedito do Rio Preto do exercício financeiro de 2022 para análise das eventuais irregularidades no momento oportuno;
- c) dar ciência desta decisão ao recorrente e comunicar ao denunciante, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 1831/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: cidadão (Leonilton da Silva Prado)

Denunciado: Prefeitura de Timon/MA, representado pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita (CPF nº 829.339.793-49)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 20.036

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Timon/MA. Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita. Supostas irregularidades na condução da Inexigibilidade nº 005/2024, que teve por objeto a contratação de serviços artísticos musicais da Banda Calcinha Preta para apresentação nos Folguedos de Timon 2024. Exercício financeiro 2024. Acolher as alegações da defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 344/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão devidamente qualificado, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Timon/MA, representada pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, Inexigibilidade nº 005/2024, que teve por objeto a contratação de serviços artísticos musicais da Banda Calcinha Preta para apresentação nos Folguedos de Timon 2024, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1351/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher a defesa apresentada pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeita de Timon/MA, visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo denunciante;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista restar prejudicada a presente denúncia, por perda de objeto, em razão de que foram adotadas todas as medidas cabíveis para apuração das irregularidades, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6228/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2024

Embargante: Banco Santander S.A.

Procuradores constituídos: Alfredo Zucca Neto, OAB/SP nº 154.694, Bruno Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 177.650, e outros.

Decisão Embargada: Decisão PL-TCE nº 161/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou improcedente a denúncia formulada em face do Município de Santa Luzia, relativo à ausência do repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, retido de forma ilegal, através de Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, exercício financeiro de 2024 de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz. Escopo de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. Inviabilidade pela via eleita. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam sobre Denúncia oferecida pelo Banco Santander S.A, que opôs embargos de declaração em face da Decisão PL-TCE nº 161/2025, que julgou improcedente a denúncia, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11151/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S.A., em razão da sua tempestividade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo a integralidade da Decisão PL-TCE nº 161/2025, tendo em vista a ausência da omissão alegada na inicial, que em seu bojo tem a pretensão apenas de rediscussão da matéria fática;
- c) publicar a presente decisão para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6336/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, CPF nº 012.518.623-14, Prefeito, residente na rua 13 de Maio, bairro: Novo Astro, Cep: 65.620-000, Coelho Neto/MA.

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor do Município de Coelho Neto, na pessoa do seu prefeito municipal, Senhor Bruno José Almeida e Silva, com a alegação de supostas irregularidades na nomeação de servidores públicos, que seriam servidores “fantasmas” e em situação de nepotismo. Ausência de comprovação das irregularidades alegadas. Acolhimento das razões e documentos de defesa. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 197/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em desfavor do Município de Coelho Neto, na pessoa do seu prefeito municipal, Senhor Bruno José Almeida e Silva, com a alegação de supostas irregularidades na nomeação de servidores públicos, exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei

Orgânica do TCE-MA;

b) acolher as razões e documentos de defesa apresentados pelo gestor municipal responsável e determinar o arquivamento dos autos, por ausência de comprovação das irregularidades alegadas na denúncia;

c) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2149/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito), CPF nº 054.621.183-68, residente na Avenida Gomes de Sousa, nº 40, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Governo do Município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, para os fins legais. Ciência às partes. Publicação

PARECER PRÉVIO-TCE/MA Nº 3/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 801/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) enviar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, e demais documentos necessários à deliberação, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5373/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário, CPF nº 304.418.893-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4311/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2502/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

. determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro – Portaria 599/2024, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3657/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues – Prefeito, CPF nº 291.463.483-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3087/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3667/2024 e acolhido o Parecer n.º 2660/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 10 de agosto de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3704/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Arari/MA

Responsável: Nilson de Jesus Sousa – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 207.652.903-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Nilson de Jesus Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Arari/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3091/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Nilson de Jesus Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Arari/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3701/2024 e acolhido o Parecer n.º 2661/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Nilson de Jesus Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Arari/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 09 de novembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3791/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa – Prefeita, CPF nº 508.907.513-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3093/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3742/2024 e acolhido o Parecer n.º 2664/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4159/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA

Responsável: Joseildo dos Santos Silva – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 815.177.931-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Joseildo dos Santos Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899

da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Joseildo dos Santos Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3684/2024 e acolhido o Parecer n.º 2673/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Joseildo dos Santos Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 15 de dezembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3976/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana – Prefeito, CPF nº 223.452.991-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1514/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1587/2024 e acolhido o Parecer n.º 2067/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 07 de outubro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 19/2025/GCONS2/JJJP

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 19/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº

383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 8133/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Crisogono Rodrigues Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 8635/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Clovis Luis Paz Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 9175/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Cidelândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CIDELÂNDIA

Responsáveis: Maria Valdenir Coelho Alves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 9583/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: Geames Macedo Ribeiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 9804/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: GILMARA LIMA DE ALMEIDA

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 5003/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Consórcios

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsáveis: Antonio Ivaldo Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 8400/2018 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Alto Alegre do Maranhão

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsáveis: Emanuel da Cunha Santos Aroso Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 2504/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Água Doce do Maranhão

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsáveis: Rosaria De Maria E Silva Carvalho Dias

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 3407/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Morros

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE MORROS

Responsáveis: Izaias Lopes Bezerra

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 5450/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Ente: São Domingos do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsáveis: Leila Daniela Sousa Ferreira Teixeira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 8115/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsáveis: Rogerio Rodrigues Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 3806/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: São Roberto

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DE SÃO ROBERTO

Responsáveis: Jose Clesio Gomes De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 4162/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Cantanhede

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE

Responsáveis: Lilia Lima E Silva Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 4377/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Passagem Franca

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSAGEM FRANCA

Responsáveis: Antonia Cristina Coelho Porto Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 4385/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Anapurus

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS

Responsáveis: Lucelia Salutino De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 4721/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Barreirinhas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BARREIRINHAS

Responsáveis: Virlene Sandoval Camargo Leal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 3372/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Peritoró

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

Responsáveis: Henrique Jansen Azevedo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 3803/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2016

Ente: Humberto de Campos

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsáveis: Augusto Cesar Ribeiro Fonseca Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 4391/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2016

Ente: São João do Soter

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO SOTER

Responsáveis: Luiza Moura Da Silva Rocha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 4410/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2016

Ente: Matões do Norte

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES DO NORTE

Responsáveis: Solimar Alves De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º 5829/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Pastos Bons

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS

Responsáveis: Maria Deusa Mendes de Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º 5831/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Pastos Bons

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS

Responsáveis: Agnaldo Santana Siqueira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 5833/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Pastos Bons

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsáveis: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 5630/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Santo Amaro do Maranhão

Entidade: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PEDAGOGICO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Responsáveis: Aurinete Freitas Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º 5663/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Raposa

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RAPOSA

Responsáveis: Thalyta Medeiros De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º 5667/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Raposa

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

Responsáveis: Thalyta Medeiros de Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 5243/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Presidente Vargas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º 5249/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Presidente Vargas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 5262/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Felipe Costa Camarao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho

que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 5168/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Igarapé Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE

Responsáveis: Sebastiao Monteiro Sampaio

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 5197/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Senador La Rocque

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SENADOR LA ROCQUE-FUNDEB

Responsáveis: Francisco Nunes Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 5225/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Zé Doca

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

Responsáveis: Juracy Pavao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 6305/2025 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Origem: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Exercício financeiro: 2025

Solicitante: Lavare Gestão de Têxteis S.A

Procurador constituído: Fábio Melo Maia (OAB/MA nº 6736-A)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Empresa Lavare Gestão de Têxteis S.A, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Rodolfo de Oliveira Franco, representado por seu advogado, objetivando o acesso aos autos e cópia integral do Processo 2929/2025, que versa sobre Denúncia/Representação amparado pelo artigo 40 e 42 da Lei nº 8.258/2005.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando o pleito formulado, no tange às cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de setembro de 2025 às 11:34:48

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3841/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Pinheiro Martins

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Batista Pinheiro Martins, na condição de Prefeito do Município de Bequimão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3841/2024, que trata da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o poder executivo do Município de Bequimão/MA do exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Inicial da Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da

publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de setembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2076/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Henrique Kaian Souza Fonseca

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Henrique Kaian Souza Fonseca, na condição de Secretário de Saúde do Município de Governador Nunes Freire/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2076/2025, que trata da representação formulada pela empresa M.R.S de SOUSA, contra o poder executivo do Município de Governador Nunes Freire/MA do exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3543/2025. NUFIS 3/LÍDER 10.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de setembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria Geral

Outros

PORTARIA TCE-MA Nº 772, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 .

Autoriza Transposição Orçamentária no valor de até R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), observando a mesma categoria de programação para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 5, da Lei Estadual nº. 12.466, de 27.12.2024 (LOA) e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320 de 17.03.1964, combinado com autorização contida no art. 42 da Lei Estadual nº. 12.370 de 24.07.2024.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizado no âmbito Tribunal de Contas do Estado, readequação orçamentária por Transposição do valor de até R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), destinados a reforço de dotação consignada no Orçamento corrente, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos para atender a presente readequação orçamentária, decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento corrente, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 772-25 – ANEXO I							
Exercício de 2025				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
020101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO							
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD – Acréscimo							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00		
					DETALHADO	TOTAL	
02101-01.032.0622.2349	Manutenção	023565	3.3.90.99	2.5.00	9.000.000,00	9.000.000,00	
RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL		TOTAL
9.000.000,00	-	-	-	9.000.000,00	-	9.000.000,00	
ANEXO II							
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD Decréscimo							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00		
					DETALHADO	TOTAL	
02101- 01. 032. 0622. 2349	Manutenção	023565	4.4.90.99	2.5.00	9.000.000,00	9.000.000,00	
RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL		TOTAL
9.000.000,00	-	-	-	-	9.000.000,00	9.000.000,00	

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2025 – SUPEC/COLIC- TCE/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.001435 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – TCE/MA O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 82, do DA Lei Federal 14.133/2021 e o edital do

Pregão Eletrônico nº 001/2025, constante do Processo administrativo nº 24.001435, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2025, tendo como objeto eventual contratação de prestação de serviços Técnicos de Fábrica de Software para o desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, sítios e portais, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.001435 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso. 1-DADOS DA EMPRESA: Razão Social: CRP TECNOLOGIA S.A. – CNPJ: 08.990.948/0001-43 Endereço: Quadra 103 Norte, SN, Conj. 02, Lote E 44, Edif. Florença, Sala 504 e 506, CEP 77.001-032, Palmas – TO. E-mail: licitacoes@crptech.com.br / comercial@crptecnologia.com.br Nome do representante: Diogo Borges Oliveira CPF: 013.544.021-11 Telefone: (63) 3212-1952

Item	Descrição do Item	Quant. Unid	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
01	Serviços Técnicos de Fábrica de Software	7.000	R\$ 511,98	R\$ 3.583.860,00
VALOR TOTAL				R\$ 3.583.860,00

São Luís (MA), 02 de setembro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000696/2025; DATA DA EMISSÃO: 02/09/2025; PROCESSO Nº 25.001028/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa STARGOV SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 37.933.858/0001-19. OBJETO: fornecimento do sistema de planejamento e gestão de contratações públicas desenvolvida pela empresa com base na proposta de identificador processual nº0093824 e conforme o Termo de Referencia nº001/2025 COLIC/TCEMA; VALOR: R\$67.500,00 (Sessenta e Sete Mil Quinhentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.19 Computação em Nuvem - Software como Serviço; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de agosto de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Termo de Cooperação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2022. PARTICIPES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e Banco do Brasil S.A. OBJETO: Adesão aos termos do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001/2022, celebrado entre a ATRICON e o Banco do Brasil, que tem por objeto o fornecimento da solução tecnológica denominada BB Gestão Ágil, voltada ao acompanhamento dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão adere integralmente às cláusulas, obrigações, prazos e demais condições pactuadas entre as partes originárias. São Luís, 02 de setembro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização**RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - SEGUNDO SEMESTRE - PRIMEIRA RODADA**

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 6 de agosto de 2025 a 2 de setembro de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº3/2025.

PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA) ESTADO DO MARANHÃO	Ouro	89.48%
TRIBUNAL DE JUSTICA (TJMA)	Ouro	92.27%
ASSEMBLEIA ESTADUAL (ALEMA) ESTADO DO MARANHÃO	Intermediário	60.09%

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
PREFEITURA MUNICIPAL AFONSO CUNHA	Intermediário	57.05%
PREFEITURA MUNICIPAL ARAGUANÃ	Intermediário	57.42%
PREFEITURA MUNICIPAL ARAIOSES	Básico	49.75%
PREFEITURA MUNICIPAL AXIXÁ	Elevado	76.08%
PREFEITURA MUNICIPAL BACABAL	Prata	81.51%
PREFEITURA MUNICIPAL CAJARI	Intermediário	59.51%
PREFEITURA MUNICIPAL CEDRAL	Intermediário	72.54%
PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Intermediário	71.1%
PREFEITURA MUNICIPAL ESTREITO	Intermediário	73.53%
PREFEITURA MUNICIPAL FORMOSA DA SERRA NEGRA	Básico	44.09%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR NEWTON BELLO	Intermediário	73.48%
PREFEITURA MUNICIPAL JOÃO LISBOA	Diamante	99.04%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	Ouro	89.21%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DO JUNCO	Prata	77.89%
PREFEITURA MUNICIPAL LUÍS DOMINGUES	Elevado	84.06%
PREFEITURA MUNICIPAL NINA RODRIGUES	Intermediário	66.23%
PREFEITURA MUNICIPAL OLINDA NOVA DO MARANHÃO	Básico	42.42%
PREFEITURA MUNICIPAL PAÇO DO LUMIAR	Diamante	96.44%
PREFEITURA MUNICIPAL PASTOS BONS	Ouro	92.37%
PREFEITURA MUNICIPAL PIRAPEMAS	Básico	49.81%
PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA	Prata	80.03%
PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICI	Intermediário	53.57%
PREFEITURA MUNICIPAL PRIMEIRA CRUZ	Elevado	80.73%

PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO	Ouro	90.79%
PREFEITURA MUNICIPAL SAMBAÍBA	Elevado	82.68%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Intermediário	62.58%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DE BALSAS	Intermediário	59.21%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CARÚ	Intermediário	58.72%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Ouro	93.64%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	Intermediário	58.28%
PREFEITURA MUNICIPAL SATUBINHA	Intermediário	53.3%
PREFEITURA MUNICIPAL SÍTIO NOVO	Ouro	93.98%
PREFEITURA MUNICIPAL TIMON	Ouro	92.66%
PREFEITURA MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE	Diamante	95.37%
PREFEITURA MUNICIPAL TURIAÇU	Intermediário	71.36%
PREFEITURA MUNICIPAL VARGEM GRANDE	Intermediário	74.58%
PREFEITURA MUNICIPAL VIANA	Ouro	92.97%
PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA DO MEARIM	Elevado	83.61%
PREFEITURA MUNICIPAL ZÉ DOCA	Intermediário	52.95%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DA PEDRA	Ouro	93.6%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
CAMARA MUNICIPAL AÇAILÂNDIA	Elevado	83.8%
CAMARA MUNICIPAL AFONSO CUNHA	Básico	48.47%
CAMARA MUNICIPAL ALTAMIRA DO MARANHÃO	Inicial	25.11%
CAMARA MUNICIPAL ANAJATUBA	Intermediário	57.69%
CAMARA MUNICIPAL ANAPURUS	Básico	32.99%
CAMARA MUNICIPAL ARAME	Prata	80.79%
CAMARA MUNICIPAL BELÁGUA	Intermediário	61.08%
CAMARA MUNICIPAL BELA VISTA DO MARANHÃO	Intermediário	50.97%
CAMARA MUNICIPAL BOA VISTA DO GURUPI	Básico	31.52%
CAMARA MUNICIPAL BOM JARDIM	Básico	33.09%
CAMARA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE	Elevado	78.27%
CAMARA MUNICIPAL CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Intermediário	51.79%
CAMARA MUNICIPAL COLINAS	Diamante	95.32%
CAMARA MUNICIPAL FORMOSA DA SERRA NEGRA	Elevado	80.52%
CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ DO MEIO	Básico	41.05%
CAMARA MUNICIPAL JUNCO DO MARANHÃO	Básico	39.19%
CAMARA MUNICIPAL LAGO DA PEDRA	Básico	49.39%
CAMARA MUNICIPAL LAGO DOS RODRIGUES	Intermediário	50.81%
CAMARA MUNICIPAL MATÕES	Elevado	79.11%
CAMARA MUNICIPAL NOVA COLINAS	Intermediário	54.43%
CAMARA MUNICIPAL PAÇO DO LUMIAR	Intermediário	59.93%
CAMARA MUNICIPAL PASTOS BONS	Intermediário	50.7%
CAMARA MUNICIPAL PERI MIRIM	Intermediário	62.39%
CAMARA MUNICIPAL PERITORÓ	Ouro	93.24%
CAMARA MUNICIPAL PIRAPEMAS	Intermediário	56.43%
CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA	Inicial	29.08%
CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICI	Intermediário	60.1%

CAMARA MUNICIPAL RIACHÃO	Elevado	83.56%
CAMARA MUNICIPAL SAMBAÍBA	Básico	48.16%
CAMARA MUNICIPAL SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Elevado	83.57%
CAMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Elevado	79.87%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA	Intermediário	66.58%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CARÚ	Intermediário	65.64%
CAMARA MUNICIPAL SATUBINHA	Básico	30.89%
CAMARA MUNICIPAL SERRANO DO MARANHÃO	Intermediário	53.95%
CAMARA MUNICIPAL TURIAÇU	Intermediário	68.49%
CAMARA MUNICIPAL ZÉ DOCA	Básico	37.15%
CAMARA MUNICIPAL SÃO BENTO	Elevado	91.47%